**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

# PROJETO DE LEI Nº 5.344, de 2009

**(Apensados PLs nºs. 5.384/09, 6.272/09, 7.331/10, 1.006/11 e 1.158/11)**

*Insere o art. 24-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar as escolas públicas e privadas de educação básica a comprovar a existência de áreas cobertas destinadas à prática de educação física, esportes e recreação.*

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Pedro Eugênio

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.344, de 2009, do Senado Federal, pretende incluir o art. 24-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96) para obrigar as escolas públicas e privadas de educação básica a comprovar a existência de áreas cobertas destinadas à prática de educação física, esportes e recreação, como requisito essencial para seus credenciamentos.

Encontram apensados à mencionada proposição, os Projetos de Lei nºs. 5.384/09, 6.272/09, 7.331/10, 1.006/11 e 1.158/11.

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2009, pretende alterar o *caput* do art.74 da LDB, com o escopo de estender seus efeitos legais também ao ensino médio, uma vez o que o texto atual se restringe ao ensino fundamental. Pretende, ainda, adicionar ao artigo em questão o §2º que, vincula a autorização concedida pelo Poder Público para o funcionamento de novos estabelecimentos de ensino à previsão, nos projetos arquitetônicos, de espaços para esporte e recreação cobertos.

*E2F204E650*
E2F204E650

O Projeto de Lei nº 6.272, de 2009, acrescenta ao art. 25 da LDB o §2º que proíbe a prática de atividades físicas no período de 10h às 16h em escolas públicas e privadas que não possuam espaço adequadamente coberto, destinado à prática de atividades físicas, esportivas e recreativas.

O Projeto de Lei 7.331, de 2010, pretende inserir, como responsabilidade adicional dos estados, no art. 10 da LDB, zelar pela manutenção das instalações físicas de seus estabelecimentos de ensino, em especial pela disponibilidade de ginásios de esportes cobertos em condições mínimas de segurança e funcionamento. Além disso, acrescenta novo artigo à LDB, dando prazo de cinco anos para que os estados construam tais ginásios cobertos nos estabelecimentos de ensino que não disponham de espaços para esporte e recreação.

O Projeto de Lei nº 1.006 de 2011, pretende instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Desporto na Escola (PNIDE), com o fito de prover de quadras esportivas cobertas as escolas públicas de educação básica bem como propõe a disponibilização de recursos para as reformas necessárias, no caso de escolas que já possuam quadras esportivas. A proposição determina ainda que as despesas do PNIDE correrão à conta das dotações anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.158, de 2011, determina que as escolas públicas de educação básica disponham de instalações apropriadas para a prática de esportes olímpicos. A proposta ainda qualifica o descumprimento dessa norma como "crime de responsabilidade da autoridade competente e, quando comprovado o dolo, implica as sanções previstas na legislação".

As proposições em análise tramitaram pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovadas unanimemente, na forma do Substitutivo.

O Substitutivo oferecido pela CEC propõe quatro modificações na LDB, a saber:

a) Inclui o § 2º ao art. 25 [1] com o escopo de relacionar esse dispositivo aos padrões mínimos de oportunidades educacionais de que trata o art. 74 da LDB;

b) Substitui no *caput* do art. 74 [2] o termo "ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno" pela terminação "**cada etapa e modalidade da educação básica**, baseado no cálculo **do respectivo** custo mínimo por aluno" (gn).

c) Transforma o parágrafo único do art. 74 em §1º e exclui no final de seu texto o termo "e as diversas modalidades de ensino".

[1] LDB - Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

[2] LDB - Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.
Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subseqüente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

*E2F204E650*
E2F204E650

d) Inclui o seguinte dispositivo no art. 74: "§ 2º Os padrões mínimos mencionados no 'caput' compreenderão, entre outros fatores, a infraestrutura adequada para a execução dos projetos pedagógicos das escolas, na integralidade de seus componentes curriculares, inclusive a disponibilidade ou acesso, no próprio espaço escolar ou em outro espaço próximo, pertencente à rede de ensino, a instalações para o ensino de ciências e de informática e instalações cobertas para a prática da educação física e de atividades esportivas, entre estas compreendidas as modalidades olímpicas.".

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. Cumpre registrar que não foram apresentadas emendas no âmbito desta CFT.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo".

Já o art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) que trata sobre as despesas obrigatórias de caráter continuado, determina em seu §1º que: "os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio." Por sua vez o art. 16, inciso I, preceitua que:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

> *Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas*

*E2F204E650*
E2F204E650

> *de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

> **SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Em face das normas supracitadas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.344/09 e os apensados de nºs. 5.384/09, 7.331/10, 1.006/11 e 1.158/11 exigem das escolas, de certa forma, a instalação de áreas cobertas para a prática de educação física, esporte e recreação. Assim, por conterem matéria que cria despesa obrigatória de caráter permanente, sem observar os requisitos legais mencionados, estão inadequados e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira.

No tocante ao Projeto de Lei apensado de nº 6.272/09, ressalte-se que a proibição da prática esportiva no período compreendido entre 10h e 16h, reduzirá substancialmente as possibilidades de ministrar tais práticas nas escolas que não possuam áreas cobertas destinadas a essas atividades. Diante desse impasse, os dirigentes dessas instituições de ensino serão induzidos à construção das estruturas esportivas necessárias, ou à contratação de novos professores para ministrarem a atividade desportiva dentro do reduzido horário permitido. Assim sendo, constata-se que a proposição em questão, na medida em que aumenta a despesa tanto para a construção quanto para a contratação, também, deixa de observar os dispositivos legais supramencionados.

Quanto ao substitutivo aprovado pela CEC, verifica-se que as alterações apresentadas para o *caput* e o primeiro parágrafo do art. 74 da LDB estão em consonância com a Lei 11.494, de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O atual texto do art. 74 da LDB está relacionado com o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e trata do padrão mínimo de qualidade para ensino fundamental a ser definido pela União a partir de um conjunto de parâmetros.

Contudo, na operacionalização do FUNDEB, o Governo Federal já prevê, para cada unidade federativa, o valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica (art. 15, III, da Lei nº 11.494/2007) bem como estabelece o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente (art. 15, IV da Lei nº

*E2F204E650*
E2F204E650

11.494/2007) [3].

Portanto, a modificação proposta pelo Substitutivo da CEC, no que tange ao *caput* do art. 74 da LDB, busca atualizar o texto do mencionado dispositivo, hoje restrito ao ensino fundamental, com o escopo de estender sua aplicação a todas as etapas e modalidades da educação básica. Na prática, o custo mínimo por aluno já é estimado para a educação básica.

Desse modo, o pleito em análise, no tocante às alterações efetuadas no âmbito da LDB no *caput* e no §1º do art. 74, está em conformidade com a legislação que instituiu e regulamentou o FUNDEB (art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei nº 11.494/2007) e não provoca aumento da despesa pública ou diminuição da receita pública.

Quanto à adição, pelo Substitutivo da CEC, do § 2º ao art. 25 da LDB, verifica-se que a matéria pode ocasionar impacto orçamentário e financeiro, na medida em que o dispositivo acrescentado atrela novos fatores ao padrão mínimo de que trata o art. 74 da LDB, o que poderá refletir no cálculo do custo mínimo por aluno, com consequente elevação de seu valor.

Já o dispositivo do Substitutivo em comento que pretende incluir o §2º no art. 74 da LDB, para determinar que as escolas possuam instalações destinadas ao ensino de ciências e de informática, bem como áreas cobertas para a prática da educação física e de atividades esportivas, inclusive para modalidades olímpicas, finda por criar despesa obrigatória de caráter permanente, sem a observância dos requisitos legais anteriormente citados.

Ocorre que, em conformidade com o disposto no art. 74 da LDB, a definição do custo mínimo por aluno, observados os padrões mínimos, expressa o custo anual para manter um aluno na rede pública de ensino. Esse custo anual, valido para o ano subsequente ao da sua definição, deve considerar as variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Assim, a adição do §2º ao art. 74 da LDB pelo Substitutivo da CEC - ao incluir novos fatores relacionados à infraestrutura das escolas nos padrões mínimos que nortearão o cálculo do custo mínimo por aluno – induz a adoção de um valor maior para o referido custo mínimo por aluno o que acarretará, por conseguinte, em acréscimo da despesa pública.

Destarte, apresento duas emendas de adequação com o propósito de excluir do Substitutivo da CEC os dispositivos que preveem o acréscimos à LDB do §2º no art. 25 e do § 2º no art. 74 bem como para adequar o texto da ementa do Substitutivo em decorrência das adequações promovidas.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela inadequação e**

[3] A Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.496, de 28 de dezembro de 2012, define e divulga os parâmetros anuais de operacionalização do Fundeb para o exercício de 2013, nos termos da Lei nº 11.494/2007. O art. 2º dessa Portaria define, para o exercício de 2013, em R$ 2.243,71 o valor anual mínimo nacional por aluno na forma prevista nos arts. 4º e 15, inciso IV da Lei nº 11.494/07. O Anexo I define o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007, observadas as ponderações aprovadas na forma da Resolução/MEC nº 8, de 25 de julho de 2012.

*E2F204E650*
E2F204E650

**incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras do **Projeto de Lei nº 5.344/09 e dos apensados de nºs. 5.384/09, 6.272/09, 7.331/09, 1.006/11 e 1.158/11,** bem como **pela adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira **do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com as emendas de adequação nºs. 1 e 2, de 2013, desta CFT.**

Sala das Sessões, em de de 2013.

**DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO**
**Relator**

5894

*E2F204E650*
E2F204E650

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 5.344, DE 2009**

*Acrescenta parágrafo ao art. 25 e altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.*

## EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01/2013

Dê-se à ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.344, de 2009, aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, a seguinte redação:

*Altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre os padrões mínimos de oportunidades educacionais para o cálculo do custo mínimo por aluno na educação básica.*

Sala de Comissão, de de 2013.

**DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO**
**Relator**

*E2F204E650*
E2F204E650

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 5.344, DE 2009**

*Acrescenta parágrafo ao art. 25 e altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.*

## EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02/2013

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.344, de 2009, aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrões mínimos de oportunidades educacionais para cada etapa e modalidade da educação básica, baseado no cálculo do respectivo custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, de de 2013.

**DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO**
**Relator**

*E2F204E650*
E2F204E650